



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.598

Recurso n.º 90.621 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA.

Recorrida: DRF em ITAJAÍ (SC)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - DESTRUÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS POR INUNDAÇÃO - Se não demonstrada a inevitabilidade dos efeitos da inundação quanto à destruição de livros e documentos, justificados o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1986

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



chamada ao local a Polícia Técnica da Delegacia Regional de Itajaí, constatando que estas atingiram um nível 1,80m, "danificado documentos (arquivos), que, segundo informações do proprietário, seriam documentos equivalentes aos exercícios 1982/1983" (laudo pericial); de acordo com a peça impugnatória, "os peritos louvaram-se das informações do proprietário, porque os documentos, que eram até 1982 e 1983, estavam enlameados, molhados, em decomposição e até em estado nojento, não permitindo que fossem manuseados e identificados"; quanto à declaração de rendimentos do exercício de 1984, houve equívoco no preenchimento e a parcela de Cr\$ 41.352.603, que deveria constar como "Outras Despesas Operacionais", figurou, por erro de datilografia, na linha correspondente a "Royalties e Assistência Técnica - Exterior"; a impugnação refere-se a apenas 23.841,77 ORTN's correspondente ao arbitramento do lucro, sendo que a parcela relativa à glosa de despesas (exercício 85), por terem sido equivocadamente escrituradas, pediria parcelamento; quanto ao não cumprimento do disposto no § 1º do artigo 165 do RIR/80, a tragédia não foi fato isolado mas atingiu toda a cidade de Itajaí, notícia que foi veiculada por toda a imprensa e de pleno conhecimento de todos os escalões governamentais.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 70/75 nos seguintes termos:

"A alegação central da peça de defesa é calçada no fato de ter a cidade de Itajaí sofrido séria enchente em agosto de 1984, resultando em perdas incalculáveis para toda a população, inclusive para a empresa, que além de milhões de cruzeiros perdidos em mercadorias teve seu prejuízo aumentado também com a perda de documentos e arquivos.

A grande enchente que assolou Itajaí e região em 1984 é fato incontestado.

No entanto, em fins de julho de 1983, a cidade já vivera o mesmo drama e, nessa ocasião, apesar da Rua Brusque, altura do endereço que ocupava a impugnante ter sofrido inundação, nada foi registrado pela empresa quanto a danos a seus livros e arquivos naquela ocasião.

Em janeiro de 1984, após a 7ª alteração contratual da empresa, a mesma teve sua sede transferida da Rua Brusque para a Rua Alfredo Eicke Jr., 800. Po-

M.

ow

rém, numa atitude de descaso de seus responsáveis, deixou para depois a transferência dos documentos e arquivos que permaneceram no endereço antigo por mais sete meses, ocasião em que foram, segundo informações do proprietário à Polícia Técnica, destruídos pelas águas.

Informa o Laudo Pericial que "os peritos constataram que as águas invadiram a área em questão, atingindo um nível de 1,80m danificando documentos (arquivos), que segundo informações do proprietário, seriam documentos equivalentes aos exercícios de 1982/1983." (SIC).

Observa-se que o laudo só é conclusivo quanto à inundação em si. No tocante aos documentos destruídos não se constitui em prova de qualquer valor, visto que os peritos apenas transcreveram as informações prestadas pelo proprietário e isso não é argumento suficiente para ser aceito pela fiscalização.

Os documentos, molhados ou não, "nojentos" ou não, bem como todo e qualquer remanescente à ação das águas, haveriam de ser, obrigatoriamente, manuseados pelos peritos e após isso, descritos no laudo, quando então este teria força de prova que os papéis ali encontrados danificados referiam-se, realmente, aos exercícios de 1982/1983.

A impugnante continua tentando se aproveitar da calamidade pública sofrida pela cidade, quando em sua informação de fls. 32, ao serem solicitados os documentos relativos aos exercícios de 1981 e 1982, responde que os mesmos também estavam entre os destruídos, afirmando aí efeitos maiores da enchente do que aqueles antes informados à Polícia Técnica.

Saliente-se que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes já proferiu decisão no sentido de ser válido o arbitramento do lucro, no caso de destruição de documentos em incêndio, quando fora do estabelecimento e da vigilância do contribuinte (acórdão nº 103-04.193, de 09/02/82):

"Não elide a exigência a alegada destruição de documentos no escritório do contador, portanto fora do estabelecimento e da vigilância do contribuinte."

Observe-se ainda que a enchente em tela ocorreu em agosto/84 sendo que os documentos destruídos referiam-se a 1982 e 1983 (laudo), de onde se conclui que o escritório, funcionários e contabilidade/84 haviam sido transferidos para a nova sede, ficam

*A.* *qui*

do no endereço antigo apenas os documentos do arquivo que, durante o mínimo de 5 anos, deveriam ter sído mantidos com zelo pelo contribuinte, conforme determina o artigo 165 do RIR/80:

"Art. 165 - a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486/69, artigo 4º)."

Além do que, após o evento, a empresa deixou de dar cumprimento às obrigações acessórias que a lei determina para o caso, conforme determina o § 1º do artigo 165 do RIR/80:

"§ 1º - ocorrendo extravios, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do registro do comércio (Decreto-Lei nº 486/69, artigo 10)."

Evidencia-se, assim, a falta de zelo por parte dos responsáveis pela empresa, a qual pretende agora aproveitar-se de um laudo pericial claramente questionável, já que os peritos, ao invés de procederem ao levantamento efetivo dos papéis danificados, limitaram-se a aceitar e deram como conclusão a informação unilateral, em proveito próprio, da parte interessada.

No tocante à parcela de Cr\$ 41.352.603, é irrelevante determinar, a esta altura, se a mesma refere-se a "Royalties" ou "Outras Despesas Operacionais", porque sua apuração não influiria no lançamento que decorre de desclassificação total da escrita. Todavia, não deixa de ser um elemento importante para caracterizar a existência na declaração de dedução altamente suspeita, dada a natureza da empresa que, para operar, não necessita de socorrer-se de tecnologia externa. Levar, por outro lado, a dedução a simples engano de preenchimento, não convence, uma vez que esta foi registrada na linha 41, enquanto que a linha 47 referente a "Outras Despesas Operacionais" onde pretende a impugnante encaixar a quantia, situa-se três espaços abaixo. Atribuir o fato a simples "erro de datilografia" é uma justificação muito simplista quando se leva em con-

M.

am

ta que não aparecem outros desses "erros" no preenchimento da declaração.

O arbitramento do lucro ampara-se no fato de que os documentos que lastrearam a declaração de rendimentos da pessoa jurídica não foram apresentados à fiscalização e o laudo pericial apresentado não tem força de prova, aliado à evidente falta de zelo por parte da empresa.

Ante isso e,

Considerando que o processo está formalizado de acordo com as normas vigentes, não contendo irregularidades e vícios;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

CONHEÇO da impugnação porque tempestiva e na forma da lei para, no mérito, INDEFERÍ-LA,..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 5 de julho do corrente ano, no dia 4 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso, de fls. 79/89 no qual sustenta, em síntese, que: a enchente e seus estragos, em 1984, foram conhecidos em todo o País; juntou à impugnação um Laudo Pericial registrando a tragédia e declarando que "os peritos constataram que as águas invadiram a área em questão, atingindo um nível de 1,80m, danificando documentos (arquivos) que, segundo informações do proprietário, seriam documentos equivalentes aos exercícios de 1982/1983"; a perícia, segundo princípio da Lei Processual e por analogia no âmbito administrativo, é medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova material para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias a respeito do mesmo; foi dentro desses critérios que agiram os peritos; naquele momento, a pessoa que atendeu os peritos estava preocupada com a calamidade e seus efeitos; sem espaço nas suas preocupações para preconceber motivos perante uma fiscalização aleatória, que não estava no rol das inquietudes; o fato de os peritos transcreverem as informações prestadas pela pessoa que os atendeu, não desnatura a legitimidade do Laudo, que é um documento oficial que merece Fé Pública e, por isso, não pode ser duvidado por qualquer órgão julgador; fato de a recorrente não ter informado à Receita Federal sobre a deterioração dos documentos de 1982/1983, é falta excusável e compreensível em mo-

M.

mi

mentos de tragédia; a preocupação principal, nestas circunstâncias, é o prejuízo sofrido, é como restaurar os bens danificados, como saldar os compromissos; a rigor, essa comunicação seria até prescindível, face ao que declarou o próprio julgador: "A grande enchente que assolou Itajaí e região em 1984 é fato inconteste"; a não comunicação poderia ter sido levada à conta de infração a uma obrigação acessória, porém jamais como infração à obrigação principal, principalmente se se atentar ao fato de que a recorrente apresentou declaração de rendimentos dos anos base de 1982/1983, conforme as cópias comprobatórias constantes do processo; a inutilização dos livros e documentos não autoriza o arbitramento de lucros, como ocorreu; segundo o artigo 1058 do Código Civil Brasileiro, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior", em cuja exclusão se inserem as enchentes calamitosas, como foi o caso; a enchente de 1984 teve eventos funestos e ruinosos como um incêndio de grandes proporções; ambos os fatos podem ser qualificados como sinistros, merecendo suas consequências um tratamento benigno do lançador e do julgador; a respeito já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 101-74.138/83 (a recorrente transcreve a sua ementa); na impugnação foram transcritos outros acórdãos no mesmo sentido; tais julgados cabem "mutatis mutandi" ao episódio aqui visto, notadamente porque não houve culpa da recorrente nos incidentes que ensejaram o arbitramento de lucros; quanto aos Royalties no exercício de 1984, foi um erro de datilografia na declaração de rendimentos daquele ano-base; não fosse a inutilização dos documentos pela enchente, a recorrente poderia tê-los exibido, provando que se referiam a "outras despesas operacionais"; foram juntadas, no processo, as declarações dos exercícios de 1981 a 1985, todas consignando "outras despesas operacionais", exceto na do exercício de 1984, onde o item referente a essas despesas aparece como zero isto porque, os Cr\$ 41.352.603 foram equivocadamente datilografados na linha de "Royalties e Assistência Técnica - Exterior"; conforme foi dito na impugnação, se houver dúvida, essa Repartição Fazendária poderá consultar a Cacex e constatará que jamais se valeu de assistência técnica do exterior; pelo que se vê na decisão ora recorrida, nenhuma providência foi tomada nesse sentido; como erro de preenchi-

7.

mi

mento na declaração de rendimentos não gera direito à cobrança de crédito tributário, não se justifica o lançamento, segundo o Acórdão nº 101-73.065/82. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

*dm*

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. É este mais um caso de substituição da tributação com base no lucro real pela tributação com base no lucro arbitrado, face à não exibição de livros e documentos, os quais teriam sido destruídos, segundo a recorrente, na grande enchente do Vale do Rio Itajaí, ocorrida em agosto de 1984.

3. A matéria, conforme já se fez em litígios anteriores, terá que ser decidida em função dos balizamentos traçados pelo Acórdão CSRF/01-0.178, de 25.11.81, cujo relator, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, é o Conselheiro-Presidente desta Câmara. Estes são os balizamentos, oriundos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

1º) possuir livros comerciais em ordem, para exibição ao Fisco, tornou-se inquestionável obrigação de fazer, por parte dos contribuintes;

2º) dentre as causas pré-excludentes do cumprimento da obrigação de fazer de que se trata avultam o caso fortuito e a força maior;

3º) no nosso Direito, a força maior e o caso fortuito estão disciplinados no § único do artigo 1058 do Código Civil,

*B.*

*ms*

"in verbis":

"§ Único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

4º) a distinção entre força maior e caso fortuito perde relevância, na medida em que as regras jurídicas a respeito dos dois casos são as mesmas;

5º) por fato necessário temos que considerar o fato determinado pela força maior, ou pelo caso fortuito, cuja previsibilidade ou imprevisibilidade são absolutamente irrelevantes;

6º) o núcleo da questão é a preponderância atribuída pela lei à inevitabilidade das conseqüências. De maneira que é irrelevante saber se é impossível evitar ou impedir o fato necessário, mas sim os efeitos de tal fato. Como também é fundamental saber se as conseqüências ou efeitos a que se alude são objetáveis ao adimplemento;

7º) se o fato era imprevisível, e implícita ou explicitamente não se lhe poderiam evitar as conseqüências, incide o artigo 1058 do Código Civil, com o seu parágrafo único;

8º) se o fato era previsível e não foram tomadas as providências para se lhe evitassem as conseqüências, não há caso fortuito ou força maior pré-excludentes da responsabilidade, e o artigo 1058 não incide; e

9º) se o fato era previsível, mas seriam ineficientes as medidas para lhe evitar as conseqüências, incide o artigo 1058, com o seu parágrafo único.

4. Na seqüência do acórdão sob exame, registra o relator que "resta, portanto, examinar se a recorrente adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligência normais para evitar a destruição, de seus livros e documen

7 . 

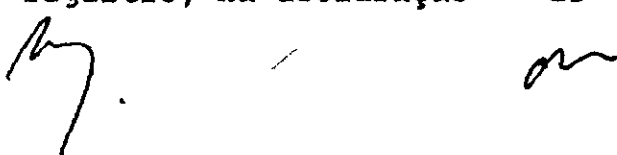
tos, por incêndio." É o que será feito também neste litígio, em relação à inundação.

5.                    Se o transbordamento do rio era previsível ou não, o fato não é importante, como se viu. O que tem que se verificar é se as conseqüências da invasão das águas no tocante à destruição de livros e documentos, eram evitáveis ou inevitáveis.

6.                    Segundo consta das próprias razões da contribuinte, a sua sede fora transferida da Rua Brusque, local atingido pela enchente, para um outro logradouro. Os livros e documentos fiscais, entretanto, continuaram no antigo endereço, mesmo transcorridos quase oito meses após a mudança. A contribuinte, portanto, não foi, de fato, zelosa na guarda e conservação de seus livros e documentos. Pode-se entender que o fato, no caso a enchente, não era previsível, mas as conseqüências poderiam ser perfeitamente evitadas, já que livros e documentos não devem ser deixados para trás, tendo em vista a sua capital importância na determinação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e de outros impostos, taxas e contribuições. Acrescenta-se, ainda, que o local, onde foram largados os livros e documentos, fora inundado no ano anterior, mostrando-se, pois, impróprio para a guarda e conservação da escrituração comercial e fiscal e seus correspondentes comprovantes.

7.                    Entendo, portanto, que, neste caso, os efeitos do fato não eximem a contribuinte da obrigação de fazer, qual seja, a de possuir livros comerciais em ordem para exibição ao Fisco. Competia-lhe providenciar a reconstituição de sua escrita e obtenção de novas vias dos documentos.

8.                    Face ao exposto, o Laudo Pericial é peça sem qualquer valor, mesmo que tivesse sido conclusivo também em relação ao documentário destruído. De qualquer forma, penso que as suas imperfeições devem ser atribuídas aos signatários e não à contribuinte. Pela mesma razão, irrelevantes as questões relacionadas com o descumprimento das obrigações acessórias de que cuida o § 1º do artigo 165 do RIR/80 e com o registro, na declaração de



rendimentos, da rubrica "Royalties".

9.            Considero, em decorrência, não demonstrada a inevitabilidade dos efeitos da inundação quanto à destruição de livros e documentos, justificando-se, perfeitamente, o abandono do lucro real e sua substituição pelo lucro arbitrado.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 13 de outubro de 1986.

  
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR